



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084063-73.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO LUIZ FERREIRA FIRMINO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.343

Apelação nº 1084063-73.2023.8.26.0053

Apelante: **JOÃO LUIZ FERREIRA FIRMINO** (justiça gratuita)

Apelada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Kenichi Koyama

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOLÓGICO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação anulatória de ato administrativo ajuizada por João Luiz Ferreira Firmino contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP, visando à nulidade do ato que o excluiu do concurso público para Aluno Oficial da Polícia Militar, devido à inaptidão em exame psicológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve nulidade no laudo pericial que fundamentou a exclusão do apelante do concurso público, por inaptidão no exame psicológico.

III. Razões de Decidir

3. O exame psicológico é parte integrante do processo seletivo, com previsão legal e editalícia, e visa avaliar se o candidato possui o perfil psicológico adequado para o cargo. 4. A perícia judicial confirmou a adequação dos procedimentos adotados no exame psicológico, não havendo irregularidades que justifiquem a nulidade do laudo.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO IMPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. A legalidade dos exames psicológicos em concursos públicos depende de previsão em lei, edital e possibilidade de recurso. 2. A perícia judicial é válida e apta a comprovar a legalidade do ato administrativo."

Trata-se de **apelação** interposta por **João Luiz Ferreira Firmino** contra a r. **sentença** (fls. 256/268), proferida nos autos

da **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO**, ajuizada pelo apelante em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que **julgou improcedente a ação, condenando** o apelante ao pagamento das custas/despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00 em 07/12/2.023), nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se o benefício da justiça gratuita concedido ao apelante.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 271/274), em síntese, que a r. sentença desconsiderou as nulidades do laudo pericial produzido em juízo, argumentando que foi realizada apenas “perícia indireta”, sobre laudo psicológico produzido pela apelada, o qual alega não estar em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e Conselho Regional de Psicologia (CRP). Sustenta que o laudo produzido pela perícia indireta não aplicou novos testes no apelante, tampouco analisou diretamente os exames aplicados no apelante no âmbito do concurso. Pede a anulação da r. sentença.

Em contrarrazões, alega a apelada (fls. 280/290), em síntese, que o apelante não atendeu aos critérios mínimos estabelecidos no Edital do Certame, os quais são inerentes à função de Policial Militar. Aduz que a exigência de aprovação do candidato nos exames psicológicos decorre de previsão em leis específicas. Defende a impossibilidade de o Judiciário adentrar ao mérito do laudo oficial, elaborado pelos examinadores da banca do concurso, para questionar aspectos técnicos do exame psicológico. Destaca que o candidato não atingiu os níveis prescritos no Edital para a aprovação no Certame. Relata que o laudo psicológico foi elaborado após a aplicação de testes avalizados pelos Conselhos Profissionais e pela comunidade científica da área da psicologia. E mais, a finalidade do exame questionado é a de aferir o preenchimento de padrões psicológicos mínimos

para o desempenho da função policial militar. Argumenta que não houve qualquer irregularidade no exame psicológico realizado e que a prova dos autos foi cristalina no sentido da higidez e validade dos testes aplicados no apelante. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **ação anulatória de ato administrativo** ajuizada pelo apelante em face da apelada, por meio da qual **almeja a nulidade do ato que promoveu a sua exclusão do certame, diante da inaptidão em fase de exame psicológico**.

De início, cumpre destacar que o apelante prestou concurso público para Aluno Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Edital nº DP 1/321/23.

Como é cediço, o Poder Judiciário não pode se pronunciar sobre o mérito do ato administrativo, devendo a análise ficar adstrita à sua legalidade.

Com relação à **inaptidão no exame psicológico**, depreende-se dos autos que o apelante se inscreveu no Concurso Público DP 1/321/23, para o ingresso como Aluno Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo o certame composto de seis etapas, quais sejam: exames de conhecimentos (provas objetiva e dissertativa), de caráter eliminatório e classificatório; exames de aptidão física, de caráter eliminatório; exames de saúde, de caráter eliminatório; **exames psicológicos**, de caráter

eliminatório; avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade, de caráter eliminatório; e, por fim, análise de documentos, de caráter eliminatório.

Após ter sido aprovado nas três primeiras fases, o apelante foi considerado **inapto** na **avaliação psicológica**, por não apresentar as características de personalidade consideradas necessárias ao bom desempenho do cargo, sendo excluído do concurso.

A exigência de exame psicológico como etapa eliminatória fundamenta-se no artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.291, de 22/07/2.016, razão pela qual está inserida como condição de aprovação no edital, ao qual, frise-se, anuiu o apelante no momento de sua inscrição. “Verbis”:

Art. 4º. Os concursos públicos, independentemente do Quadro, obedecerão às seguintes etapas:

(...)

IV. exames psicológicos, destinados à avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício; (negritei)

Fácil perceber que o exame psicológico é parte integrante do processo seletivo, que tem a finalidade de identificar o perfil psicológico dos candidatos, isto é, se estes preenchem a aptidão, a capacidade de adaptação e seu potencial de desempenho positivo para o cargo.

Ainda, o edital do concurso público ao qual se submeteu o apelante, estabelece o seguinte quanto à avaliação psicológica (fl. 65):

1. Os Exames Psicológicos, de caráter eliminatório, serão realizados pelo Órgão de Pessoal da Polícia Militar em conjunto com a Fundação

VUNESP e terão a finalidade de avaliar se o candidato apresenta características cognitivas e de personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atribuições inerentes ao cargo público pretendido, descritas no preâmbulo do Edital, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido, em vigor na Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme “Anexo F”.

No anexo F, por sua vez, são apontadas 10 (dez) características que compõem o perfil psicológico do cargo de Aluno-Oficial PM, constando a descrição da postura esperada, bem como são indicadas 3 (três) características do “contraperfil” psicológico para o cargo.

Diante de todos os elementos acima referidos, é possível verificar que o edital trouxe de maneira clara a metodologia utilizada para a avaliação psicológica dos candidatos aplicada pelos psicólogos responsáveis, pautando-se pela utilização de procedimentos e instrumentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica da área psicológica, comuns à prática da profissão e apropriados para definir o preenchimento ou não dos requisitos exigidos pelo edital acerca da personalidade do candidato.

Assim, não há como aceitar o argumento de que o exame psicológico se fez somente com base em critério subjetivo do aplicador, culminando na inaptidão do apelante para o cargo, tendo em vista terem sido avaliadas, de forma objetiva, diversas características psicológicas, em igualdade com todos os outros candidatos, que foram avaliados segundo os mesmos critérios.

Insta salientar ainda que, de acordo com o entendimento consolidado no C. Supremo Tribunal Federal¹, o reconhecimento da legalidade dos **exames psicológicos** em concursos públicos depende do atendimento de três requisitos: previsão em lei, previsão no edital, com a devida publicidade dos critérios objetivos fixados e, por fim, possibilidade de recurso.

¹ MS 30.822/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, publicado no DJe-124 em 26.6.2012; e AgRg no RE 612.821/DF, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, publicado no DJe-104 em 1º.6.2011 e no Ementário vol. 2534-02, p. 274. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1385357/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.9.2013.

No caso dos autos, todos os requisitos acima foram atendidos, afinal **há previsão legal** (Lei Complementar Estadual nº 1.291, de 22/07/2016), **há previsão no edital de critérios objetivos suficientes** (Capítulo XI e Anexo F) e **há possibilidade de recurso** (Capítulo XIV, item 4.1).

A conclusão do exame psicológico feito pela apelada é de que o apelante apresentou inadequação ao perfil exigido para ingresso na Polícia Militar (fls. 158/174).

Realizada prova pericial nestes autos, concluiu a perita que a inaptidão do apelante para o cargo de Aluno-Oficial PM, referente ao edital do Concurso Público DP 1/321/23, é legítima (fls. 233/239).

Aduziu a “expert” que a escrita do documento **segue as normas do Conselho Federal de Psicologia**, e que os instrumentos utilizados na avaliação psicológica realizada no âmbito do certame estão com parecer favorável para aplicação e atendem aos quesitos referentes ao perfil psicológico exigido no certame. Consignou que a performance do apelante e a pontuação apresentada no laudo foi considerada abaixo do esperado para a média mensurada nos instrumentos, e que esses resultados colocam o perfil do apelante como inadequado para os fatores de relacionamento interpessoal, capacidade de liderança, iniciativa e descontrole emocional. Asseverou que **na entrevista realizada com o apelante foi possível corroborar para fatores comportamentais que o colocam como inapto no certame**. Destacou, por fim, que **em seu relato o apelante apresentou conteúdo relacionados a comportamentos que podem tornar-se impulsivos** e, como necessita agir com prontidão, necessário cautela para que suas atitudes não tragam consequências negativas para si e para os demais. Concluiu não haver qualquer irregularidade quanto a adoção e aplicação dos instrumentos utilizados.

Neste contexto, não há que se falar em nulidade do laudo pericial produzido em juízo, como pretende o apelante, uma vez que a perita judicial concluiu que a avaliação psicológica realizada pela apelada observou os critérios técnicos e científicos exigidos para a função de Aluno-Oficial PM.

Ademais, o argumento de que a perícia judicial foi “indireta” não merece prosperar, uma vez que o perito judicial analisou todos os documentos emitidos nos autos do processo, especialmente os documentos emitidos pela Polícia Militar referentes à avaliação realizada com o apelante à época da etapa de avaliação do concurso público, **corroborado por meio de entrevista psicológica semiestruturada individual com o apelante.**

Desta forma, a prova pericial produzida nestes autos é válida e apta a comprovar a legalidade do ato administrativo que excluiu o apelante do certame, uma vez que o perito judicial concluiu que o apelante não preenche os requisitos psicológicos exigidos para o cargo de Aluno-Oficial PM.

Portanto, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade no edital, tampouco nos critérios do exame psicológico que concluiu pela inaptidão do apelante ao cargo almejado.

Neste sentido já decidiu este C. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CONCURSO PÚBLICO SOLDADO PM DE 2ª CLASSE REPROVAÇÃO NOS EXAMES PSICOLÓGICOS CERCEAMENTO DE DEFESA PROVA PERICIAL Desnecessidade Cabe ao juiz, enquanto destinatário da prova, aferir a pertinência de dilação probatória. Ausência de ilegalidade MÉRITO Concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe. Reprovação em avaliação

psicológica. Exames psicológicos, de caráter eliminatório, aplicados segundo os critérios objetivos descritos no edital Previsão na LCE 697/92, regulamentada pelo Decreto 41.113/96, alterado pelo Decreto 42.053/97, na LCE 1.291/16, na Lei Federal 10.826/03 e no edital Ausência de ilegalidade. Ausência de dano moral indenizável Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO (**Apelação Cível 1026869-23.2020.8.26.0053, Des. Rel. Alves Braga Junior; Órgão Julg.: 6ª Câ. de Dir. Púb., Comarca: São Paulo, julg. em 27/01/2.022, pub. em: 27/01/2.022**)

ATO ADMINISTRATIVO ANULAÇÃO CANDIDATO REPROVADO NO EXAME PSICOLÓGICO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO PM DE 2ª CLASSE Alegada inconstitucionalidade e ilegalidade Inocorrência A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores, de forma pacífica, reconhece a validade da exigência da aprovação em exame psicológico, desde que: 1) haja previsão legal e editalícia; 2) os critérios adotados para a avaliação sejam objetivos; e 3) caiba interposição de recurso contra o resultado, que deve ser público (STF 2ª Turma, AI 504.987 ED / MG, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17/05/2011; STJ 6ª Turma, AgRg no RMS 29879 / RO, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 12/11/2013) Conjunto probatório que possibilita aferir, com a certeza necessária, a respeitabilidade dos parâmetros previstos no edital de abertura e, principalmente, a lisura na realização da avaliação que seguiu critérios exclusivamente objetivos Improcedência da ação Manutenção RECURSO NÃO PROVIDO. (**Apelação Cível 1027266-24.2016.8.26.0053, Des. Rel. Jarbas Gomes; Órgão Julg.: 11ª Câ. de Dir. Púb., Comarca: São Paulo, julg. em 31/01/2.017, pub. em: 11/02/2.017**)

Dessa maneira, deve ser mantida a r. sentença.

Em razão do não provimento do recurso, **majoro** os honorários advocatícios devidos pelo apelante em mais 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.000,00 em 07/12/2.023), nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação, para **manter** a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoração dos honorários advocatícios, como consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)